

Caderno 4

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2011

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 49.497

Processo nº. 2004/52675-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 063/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SETEPS.

Responsáveis: Srs.MANOEL CARLOS ANTUNES e CLÓVIS MANOEL DE MELO BEGOT – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 29.520,00 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais) e aplicar ao Sr. Clóvis Manoel de Melo Begot, Prefeito à época, CPF nº. 036.366.902-72 a multa de R\$ 2.952,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais) referente à 10% (dez por cento) do valor conveniado pela infração à norma legal;

II – Aplicar ao Sr. José Haroldo Teixeira Costa, CPF nº. 096.752.802-04, Secretário à época da SETEPS a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

As multas deverão ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.498

Processo nº. 2002/53221-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, c/c arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº 143.704.842-00, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal;

II- Aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, CPF nº. 064.325.222-34 a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

III- Aplicar ao Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO, Presidente à época da FCPTN, CPF nº. 170.720.262-15, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pelo não atendimento à diligência.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.499

Processo nº. 2004/52875-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 084/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADELAR PELEGRINI - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b”, c/c os arts. 41 e 74, inciso I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. Adelar Pelegrini, Prefeito à época, CPF nº. 377.106.302-78, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.500

Processo nº. 2003/52101-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 265/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 41 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 018.375.402-68, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração à norma legal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.501

Processo nº. 2003/52666-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº50/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS e a SESP.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Prefeito à época, CPF nº. 089.074.121-20, a devolução da quantia de R\$ 1.060,80 (um mil, sessenta reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 03/12/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 453,36 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) referente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.502

Processo nº. 2003/51349-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº589/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA- Prefeito.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 41 e 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 041.666.041-04, a devolução da quantia de R\$ 65.889,47 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 20/03/2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 25.101,64 (vinte e cinco mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos) referente à 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.503

Processo nº. 2002/50414-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2001 da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Responsável: Sr. CARLOS JEHA KAYATH – Secretário à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 3.275.809,16 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e dezesseis centavos).

II - Aplicar ao Sr. CARLOS JEHA KAYATH, Secretário à época, CPF nº. 665.288.107-10 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.504

Processo nº. 2003/51116-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 056/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 038.171.562-00, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais), devidamente atualizada a partir de 18/03/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-13.300,00 (treze mil e trezentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado débito, pelo dano causado ao erário, e